



Proc.: 01152/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01152/21/TCE-RO [e] (Apensos (Protocolo): 02399/20, 02453/20, 02505/20 e 02288/20)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.  
**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO  
**RESPONSÁVEIS:** Leonilde Alflen Garda (CPF n. 369.377.972-49) – Ex-Prefeita Municipal no Exercício de 2020.  
Armando Bernardo da Silva (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021  
Cesar Gonçalves de Matos (CPF n. 350.696.192-68) – Contador.  
Thiago Henrique Matara (CPF n. 701.011.912-00) – Controlador.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019.  
OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO  
ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO.  
CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E  
SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO.  
EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A  
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM  
PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS  
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.  
IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM  
O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA  
DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA  
CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS  
DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

5. Os gestores públicos devem ficar atentos no caso da Avaliação Atuarial indicar a existência de déficit atuarial e que deverá ser constituído, na mesma avaliação, de um Plano de Amortização para o seu equacionamento, obedecidos os prazos e condições definidas nos parágrafos 1º e 2º dos Artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403 de 10.12.2008.

6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de **Seringueiras/RO**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF n. 369.377.972-49) (Mandato 2017/2020), na condição de Ex-Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas** do Município de Seringueiras/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF n. 369.377.972-49), na condição de Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(CPF n. 369.377.972-49), **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000;**

**III – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021, ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

a) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,99%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,09%; iii) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 95,99%; iv) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, meta sem indicador, prazo 2016);

b) **Risco de Não Atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); i) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,57%; ii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60%; iii) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,98%; iv) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,25%; f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3ª ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,31%; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,38%; x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) **Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação:** i) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; iii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; v) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), Estratégia não instituída; vi) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; viii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

**IV – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021, ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas junto aos setores competentes da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, de atualização do Plano de Amortização Previdenciário, conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições contidas no Art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial);

**V – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021 e ao Senhor **Thiago Henrique Matara** (CPF N° 701.011.912-00) – Controlador Municipal, ou a quem vier a substituí-los, que envidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

**VI – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n.157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021 e ao Senhor **Cesar Gonçalves de Matos** (CPF N° 350.696.192-68) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Seringueiras ou a quem vier a lhes substituir, que editem/alterem, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; b) metodologia para classificação da Dívida em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo atual);

**VII – Determinar** ao Senhor **Cesar Gonçalves de Matos** (CPF n. 350.696.192-68) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Seringueiras, ou quem vier a substituí-lo, para que adote providências no sentido de promover os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios, evitando classificar como correntes ingressos cuja natureza é de capital, principalmente, em função da distorção causada no cálculo da Receita Corrente Líquida e dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo das transferências ao Poder Legislativo Municipal no exercício seguinte.

**VIII – Determinar**, via ofício ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

exercício de 2021 e ao Senhor **Thiago Henrique Matara** (CPF Nº 701.011.912-00) – Controlador Municipal, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do município a publicação das atas das audiências públicas do PPA, LDO, LOA e RGF, comprovando o seu atendimento por meio da Prestação de Contas do exercício de 2021;

**IX – Determinar**, via ofício ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. 157.857.728-41) – e ao Senhor **Thiago Henrique Matara** (CPF n. 701.011.912-00) – Controlador Municipal, ou a quem vier a substituí-los, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a IX deste acórdão, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**X – Alertar** o atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. 157.857.728-41), ou a quem vier a lhe substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III a IV deste acórdão;

**XI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo**, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Seringueiras de 2021;

**XII – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável,

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

**XIII – Intimar** do teor deste acórdão a Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF n. 369.377.972-490), na condição de Ex-Prefeita Municipal; ao Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF Nº 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021; ao Senhor **César Gonçalves de Matos** (CPF n. 350.696.192-68) – Contador e ao Senhor **Thiago Henrique Matara** (CPF Nº 701.011.912-00) – Controlador Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n.. 154/96, informando-lhe que o



Proc.: 01152/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XIV – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Seringueiras** para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se após estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01152/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01152/21/TCE-RO [e] (Apensos (Protocolo): 02399/20, 02453/20, 02505/20 e 02288/20)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2020.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.  
**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO  
**RESPONSÁVEIS:** Leonilde Alflen Garda (CPF n. 369.377.972-49) – Ex-Prefeita Municipal no Exercício de 2020.  
Armando Bernardo da Silva (CPF Nº 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021  
Cesar Gonçalves de Matos (CPF Nº 350.696.192-68) – Contador.  
Thiago Henrique Matara (CPF Nº 701.011.912-00) – Controlador.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de **Seringueiras/RO**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF n. 369.377.972-49) (Mandato 2017/2020), na condição de ex-Prefeita Municipal.

As contas foram encaminhadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF Nº 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021, em 29 de abril de 2021, constituindo-se nos presentes autos (Proc. n. 01152/2021), cujas contas se refere ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID-1085089), sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugnar as presentes contas, tendo apresentado à seguinte conclusão, *in verbis*:

#### **6. Conclusão**

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

##### *Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE 31,02% e Fundeb, 100,17%, sendo 80,54% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (31,81%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,98%).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (Art. 1º, da Lei n. 1.457/2020). Desta forma, concluímos que a Administração atendeu as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial).

Destaca-se foi identificada a necessidade de revisão do plano de amortização em função do aumento no déficit atuarial apresentado no relatório de avaliação atuarial (data-base 31.12.2020), essa atualização neste exercício não representa uma irregularidade, apenas a indicação da obrigação de revisão do plano pelo Município. Logo, exigindo-se da Administração para o exercício de 2021 a obrigatoriedade de revisão do plano de amortização.

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 55,43% da receita corrente líquida, sendo 52,56% atribuído ao Poder Executivo e 2,87% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Quanto as metas fiscais, concluímos que a Administração atendeu ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 5.179/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, § 1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento das metas de resultado primário e nominal.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Ressaltando que em relação à transparência, a Administração disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, exceto ausência de publicação das atas de audiências públicas do PPA, LDO, LOA e RGF.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foi identificada a prática de atos vedados nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 3 indicadores (indicador 1A da meta 1; indicador 3ª da meta 3 e indicador da meta 9), 1 estratégia (estratégia 18.4 da meta 18); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 15 determinações, sendo que oito determinações foram consideradas





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

“atendidas”, representando 53% das determinações do período, quatro consideradas em “em andamento”, representando 27%, três “não atendida”, representando 20%. A tabela abaixo apresenta a análise das determinações “não atendidas”. Nesse sentido, concluímos que, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva sobre a execução orçamentária. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação – PNE (detalhado no item 2.4).

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Seringueiras, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

*Base para opinião com ressalva sobre o BGM*

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião: Superavaliação da receita corrente líquida em R\$595.127,39 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.1).

***Proposta de parecer prévio***

Considerando que, exceto pelos efeitos da superavaliação da receita corrente líquida (detalhado no item 3.2.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item IV, alíneas “b”, “c” e “f” do Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo nº 1591/17), essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Vale ressaltar, entre as determinações não atendidas, a relativa as deficiências de controle interno no processo de arrecadação do município (item IV, alínea "f" do Acórdão APL-TC 00118/18 – Processo nº 1591/17), cujo situação representa um alto risco no desempenho operacional da arrecadação e não atendimento das disposições do artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Nesse sentido, com a finalidade de subsidiar o exercício da fiscalização a cargo do legislativo municipal, propormos, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), a comunicação ao legislativo municipal quanto ao possível excesso de exposição ao risco da não efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do município e por consequência o não atendimento das disposições do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em função das deficiências de controle interno no processo de arrecadação do município.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 20195, desta forma, não se pode atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Ante todo o exposto, propõe-se, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO, **a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Seringueiras, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhora Leonilde Alflen Garda.**

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresente justificativa pelo não atendimento, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

(Destacamos)

Observa-se, portanto, que por via da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, o Corpo Instrutivo manifesta que as presentes Contas **estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.**

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0171/2021-GPGMPC (ID-1102356), da lavra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

do eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, cujo termo opinativo sobre as contas transcreve-se nesta oportunidade, *in litteris*:

**PARECER Nº 0171/2021-GPGMPC**

[...]

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pela Senhora Leonilde Alflen Garda, Prefeita Municipal de Seringueiras, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085089, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,99%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,09%;

c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 95,99%;

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, meta sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,57%;

c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,98%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,25%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;

h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;

i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3ª ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,31%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,38%;

l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95%.

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

c) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), Estratégia não instituída;

f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

h) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

l) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

II.2 – promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios, evitando classificar como correntes ingressos cuja natureza é de capital, principalmente, em função da distorção causada no cálculo da receita corrente líquida e dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo das transferências ao legislativo no exercício seguinte;

II.3 – atualize o plano de amortização previdenciário, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021;

II.4 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 – edite/altere, de imediato a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

III – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, com destaque para a possibilidade de emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostram relevantes.

(Destques do original)

Nesse ponto, considerando a manifestação final do d. Ministério Público de Contas acerca da necessidade desta e. Corte de Contas normatizar os procedimentos de suas análises, necessário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

salientar que se encontra em vias de julgamento pelo e. Conselho Superior de Administração o Manual de Regras e Orientações aos Gestores para encaminhamento de informações a este Tribunal, cuja apreciação se dará na 9ª Sessão do CSA (Autos de nº 1783/21-TCE/RO).

De igual forma aceno para a importância da manifestação ministerial acerca da necessidade de designação de Comissão e/ou Grupo de Trabalho para estudo e avaliação dos pontos a serem reverenciados quando da apreciação das contas dos gestores públicos e os limites e alcances de cada um com vistas a resguardar a lisura do procedimento, assim como se manter a isonomia do processo de julgamento no âmbito desta e. Corte de Contas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Posto isso, passo ao exame das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de Seringueiras, relativo ao exercício de 2020.

De pronto, aceno pelo acolhimento das determinações apresentadas pelo Corpo Instrutivo, assim como pelo d. Ministério Público de Contas, por considerar importante que a Administração Pública adote medidas de melhoria dos recursos públicos, sua aplicação e consequentemente a adequabilidade dos registros contábeis.

Necessário consignar que o Município de Seringueiras/RO **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo importante excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

### **1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL**

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

#### **1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária**

A Lei Orçamentária Municipal nº 1.392/2019, instituiu o orçamento para o exercício de 2020, tendo estimado a Receita no valor de R\$35.912.348,00 (trinta e cinco milhões novecentos e doze mil trezentos e quarenta e oito reais), fixando a Despesa em igual valor, tendo sido realizado ao final do exercício a importância de R\$44.443.474,42 (quarenta e quatro milhões quatrocentos e quarenta e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme a seguir demonstrado:

Quadro 01: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

| RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS   | PREVISÃO INICIAL     | PREVISÃO ATUALIZADA (a) | RECEITAS REALIZADAS (b) | SALDO c=(b-a)        |
|--|----------------------|-------------------------|-------------------------|----------------------|
| <b>RECEITAS CORRENTES</b>  | <b>35.912.348,00</b> | <b>41.599.261,82</b>    | <b>40.309.743,24</b>    | <b>-1.049.518,58</b> |
| <b>IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA</b>                           | <b>2.041.904,55</b>  | <b>2.041.904,55</b>     | <b>2.435.936,54</b>     | <b>394.031,99</b>    |
| Impostos   | 1.906.300,20         | 1.906.300,20            | 2.044.670,93            | 138.370,73           |
| Taxas  | 135.604,35           | 135.604,35              | 391.265,61              | 255.661,26           |
| Contribuição de Melhoria   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| <b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</b>  | <b>3.101.168,90</b>  | <b>3.101.168,90</b>     | <b>4.291.736,40</b>     | <b>1.190.567,50</b>  |
| Contribuição Social  | 3.033.950,00         | 3.033.950,00            | 4.226.204,24            | 1.192.254,24         |
| Contribuição de Iluminação Pública   | 67.218,90            | 67.218,90               | 65.532,16               | -1.686,74            |
| <b>RECEITA PATRIMONIAL</b>   | <b>1.738.632,00</b>  | <b>1.738.632,00</b>     | <b>2.055.663,76</b>     | <b>317.031,76</b>    |
| Receitas Imobiliárias  | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Receitas de Valores Mobiliários  | 1.738.632,00         | 1.738.632,00            | 2.055.663,76            | 317.031,76           |
| Receitas de Concessões e Permissões  | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Receitas Decorrentes do Direito de Exploração de Bens Públicos               | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Receitas da Cessão de Direitos   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Outras Receitas Patrimoniais   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| <b>RECEITA AGROPECUÁRIA</b>  | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>          |
| <b>RECEITA INDUSTRIAL</b>  | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>          |
| <b>RECEITA DE SERVIÇOS</b>   | <b>69.037,50</b>     | <b>69.037,50</b>        | <b>0,00</b>             | <b>-69.037,50</b>    |
| Receita Bruta de Serviços  | 69.037,50            | 69.037,50               | 0,00                    | -69.037,50           |
| <b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>  | <b>28.778.210,51</b> | <b>34.425.114,33</b>    | <b>31.492.136,49</b>    | <b>-2.932.977,84</b> |
| Transferências da União e de suas Entidades                                  | 12.055.740,04        | 13.816.943,41           | 14.474.089,12           | 657.145,71           |
| Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades         | 8.868.519,27         | 12.729.690,54           | 11.233.306,47           | -1.406.374,07        |
| Transferências dos Municípios e de suas Entidades                            | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Transferências de Instituições Privadas                                      | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Transferências de Outras Instituições Públicas                               | 7.853.941,20         | 7.878.490,38            | 5.784.740,90            | -2.093.749,48        |
| Transferências de Exterior   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Transferências de Pessoas Físicas  | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados                   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| <b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>   | <b>183.404,54</b>    | <b>183.404,54</b>       | <b>234.270,05</b>       | <b>50.865,51</b>     |
| Multas e Juros de Mora   | 0,00                 | 0,00                    | 435,80                  | 435,80               |
| Indenizações e Restituições  | 30.098,25            | 30.098,25               | 25.757,39               | -4.340,86            |
| Receita da Dívida Ativa  | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Receitas Decorrentes de Agentes Periódicos para Assentimento                 | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Receitas Correntes Diversas  | 153.306,29           | 153.306,29              | 208.076,86              | 54.770,57            |
| <b>RECEITAS DE CAPITAL</b>   | <b>0,00</b>          | <b>4.007.196,62</b>     | <b>3.933.731,18</b>     | <b>-73.465,44</b>    |
| <b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>  | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>          |
| Operações de Crédito Internas  | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Operações de Crédito Externas  | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| <b>ALIENAÇÃO DE BENS</b>   | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>          |
| Alienação de Bens Móveis   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Alienação de Bens Imóveis  | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Outras Alienações de Bens Imóveis  | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| <b>AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS</b>   | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>          |
| <b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>   | <b>0,00</b>          | <b>4.007.196,62</b>     | <b>3.933.731,18</b>     | <b>-73.465,44</b>    |
| Transferências da União e de suas Entidades                                  | 0,00                 | 3.364.913,29            | 3.488.447,85            | 123.534,56           |
| Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades         | 0,00                 | 642.283,33              | 445.283,33              | -107.000,00          |
| Transferências dos Municípios e de suas Entidades                            | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Transferências de Instituições Privadas                                      | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Transferências de Outras Instituições Públicas                               | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Transferências de Exterior   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Transferências de Pessoas Físicas  | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados                   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| <b>OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL</b>  | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>          |
| Integralização de Capital Social   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Div. Ativa Prov. de Amortiz. Emp. e Financ.                                  | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Receitas de Capital Diversas   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| <b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)</b>   | <b>35.912.348,00</b> | <b>45.566.458,44</b>    | <b>44.443.474,42</b>    | <b>-1.122.984,02</b> |
| <b>REFINANCIAMENTO (II)</b>  | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>          |
| Operações de Créditos Internas   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Mobiliária   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Contratual   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Operações de Créditos Externas   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Mobiliária   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| Contratual   | 0,00                 | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                 |
| <b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) - (I-II)</b>                           | <b>35.912.348,00</b> | <b>45.566.458,44</b>    | <b>44.443.474,42</b>    | <b>-1.122.984,02</b> |
| <b>DÉFICIT (IV)</b>  | <b>0,00</b>          | <b>5.300.540,40</b>     | <b>0,00</b>             | <b>-5.300.540,40</b> |
| <b>TOTAL (V) - (III + IV)</b>  | <b>35.912.348,00</b> | <b>50.866.998,84</b>    | <b>44.443.474,42</b>    | <b>-6.423.524,42</b> |
| <b>SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)</b> | <b>-</b>             | <b>5.300.540,40</b>     | <b>3.641.140,93</b>     | <b>-</b>             |
| Superávit Financeiro   | -                    | 5.300.540,40            | 3.641.140,93            | -                    |
| Reservata de créditos adicionais   | -                    | 0,00                    | 0,00                    | -                    |

Fonte: Prestação de Contas – Balanço Orçamentário Consolidado (ID-1043844)

Observa-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$44.443.474,42), superou a inicialmente prevista (R\$35.912.348,00), em 23%. O bom desempenho ficou a cargo principalmente da Receita de Contribuições (38,39%).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

De outro lado, verifica-se que houve uma frustração em relação a Receitas de Capital, onde se verifica ter ocorrido um déficit de arrecadação da ordem de R\$73.465,44 (setecentas e três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) em relação à previsão.

Verificou-se ainda o bom desempenho da Receita Patrimonial realizada (R\$2.055.663,76) que superou a inicialmente prevista (R\$1.738.632,00) em 18,23%. De igual forma ocorreu com as Transferências Correntes, uma vez que a previsão inicial (R\$28.778.200,51) foi superada em 13,36%, ao final do exercício (R\$31.492.136,49).

### 1.1.2 Alterações Orçamentárias

De acordo com as autorizações contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial (dotação atualizada), onde ao final do exercício o orçamento inicial foi atualizado, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 01: Comportamento do Orçamento - 2020

| Alteração do Orçamento                                  | Valor                | %             |
|---|----------------------|---------------|
| <b>Dotação Inicial</b>                                  | <b>35.912.348,00</b> | <b>100</b>    |
| (+) Créditos Suplementares                              | 4.492.501,23         | 12,51         |
| (+) Créditos Especiais                                  | 15.486.516,67        | 43,12         |
| (+) Créditos Extraordinários                            | 140.508,18           | 0,39          |
| (-) Anulações de Créditos                               | 5.164.875,15         | 14,38         |
| <b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b> | <b>50.866.998,93</b> | <b>141,64</b> |
| (-) Despesa Empenhada                                   | 37.546.910,47        | 104,55        |
| <b>= Recursos não utilizados</b>                        | <b>13.320.088,46</b> | <b>37,09</b>  |

Fonte: Prestação de Contas – Balanço Orçamentário Consolidado (ID-1043844)

Observa-se que no decorrer do exercício houve a ocorrência de Créditos Suplementares no valor de R\$4.492.501,23 (quatro milhões quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e um mil e vinte e três centavos) e Créditos Especiais na ordem de R\$15.486.516,67 (quinze milhões quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), assim como Créditos Extraordinários de R\$140.508,18 (cento e quarenta mil quinhentos e oito reais e dezoito centavos); ocorrendo ainda Anulações que perfizeram a importância de R\$5.164.875,15 (cinco milhões cento e sessenta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), resultando ao final do exercício em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) na ordem de R\$50.866.998,93 (cinquenta milhões oitocentos e sessenta e seis mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos).

Considerando-se que da dotação final autorizada (R\$50.866.998,93), houve empenhamento de despesas no valor de R\$37.546.910,47 (trinta e sete milhões quinhentos e quarenta e seis mil novecentos e dez reais e quarenta e sete centavos), ao final do exercício, resultou o saldo orçamentário (Recursos não utilizados) no montante de R\$13.320.088,46 (treze milhões trezentos e vinte mil oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Necessário salientar que a Lei Municipal nº 1.392/2019 (LOA) não autorizou nenhum percentual para abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por meio do Poder Executivo, tendo





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

os mesmos sido abertos por Lei específica, no valor de R\$4.492.501,23 (quatro milhões quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e um reais e vinte e três centavos), com autorização legislativa.

### 1.1.3 Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

Esta e. Corte de Contas, através do entendimento jurisprudencial já pacificado, considera que as Alterações Orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a Dotação Inicial. Dessa forma, considerando as alterações havidas no decorrer do exercício, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 02: Apuração do Excesso de Alterações Orçamentárias - 2020

| <b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>                     | <b>Valor</b>  | <b>%</b>                 |
|---|---------------|--------------------------|
| Dotação inicial (LOA) (a)   | 35.912.348,00 | 100                      |
| Anulações de dotação (b)  | 5.164.875,15  | 14,38                    |
| Operações de créditos (c)   | 0,00          | 0,00                     |
| Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)<br>= (b + c) | 5.164.875,15  | 14,38                    |
| <b>Situação</b>   |               | <b>Não houve excesso</b> |

Fonte: Relatório Técnico – ID-1085089, pág. 404

Observe-se que ao final do exercício sob análise as Alterações Orçamentárias ocorridas corresponderam ao percentual de 14,38%, portanto, dentro do limite aceitável por esta e. Corte de Contas.

## 2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

### 2.1 – Do Balanço Financeiro

Extrai-se do Balanço Financeiro carreado aos Autos (ID-1043845), o seguinte:

Quadro 2 – Apuração do Saldo do Resultado Financeiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

| Descrição   | Valor (R\$)   |
|---|---------------|
| 1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)  | 44.443.474,42 |
| 2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)  | 34.073.632,03 |
| 3. Ingressos Extraorçamentários (Balanço Financeiro)                                  | 4.630.522,13  |
| 4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro)                                   | 3.473.278,44  |
| 5. Dispêndios Extraorçamentários (Balanço Financeiro)                                 | 4.322.346,01  |
| 6. Transferências Financeiras Recebidas   | 16.801.198,43 |
| 7. Transferências Financeiras Concedidas  | 16.801.198,43 |
| 8. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)              | 10.369.842,39 |
| 9. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5)       | -3.165.102,32 |
| 10. Variação da disponibilidade decorrente das Transferências Financeiras (6-7)       | 0,00          |
| 11. Variação do período apurada (8+9+10)  | 7.204.740,07  |
| 12. Saldo em espécie do exercício anterior (Balanço Financeiro - Exercício atual)     | 29.158.724,56 |
| 13. Saldo em espécie para o exercício seguinte (Balanço Financeiro - Exercício atual) | 36.363.464,63 |
| 14. Resultado Financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (12-13)                    | 7.204.740,07  |

Fonte: Balanço Financeiro – ID-1043845.

Extrai-se do demonstrativo apresentado, que o Saldo Financeiro do exercício anterior (2019) alcançou a importância de R\$29.158.724,56 (vinte e nove milhões cento e cinquenta e oito mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), que somado à variação do período, resultou em um Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2020), registrando o valor de R\$36.363.464,63 (trinta e seis milhões trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), valores esses que trazem consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID-1043845), demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro.

O valor do Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte, no importe de R\$36.363.464,63 (trinta e seis milhões trezentos e sessenta e três mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), é resultante da Conta Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$11.715.141,55 (onze milhões setecentos e quinze mil cento e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), somado a Conta Investimento e Aplicações Temporárias a Curto e Longo Prazo no valor de R\$24.648.323,08 (vinte e quatro milhões seiscentos e quarenta e oito mil trezentos e vinte e três reais e oito centavos), estando tais importâncias devidamente demonstradas também no Balanço Patrimonial (ID-1043846).

Necessário salientar que em relação ao valor registrado ao final do exercício (R\$36.363.464,63), foi considerado o Saldo de Investimentos e Aplicações de Curto e Longo Prazo, no montante de R\$24.648.323,08 (vinte e quatro milhões seiscentos e quarenta e oito mil trezentos e vinte e três reais e oito centavos).

### 3. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

#### 3.1 – Do Balanço Patrimonial



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município se apresenta da seguinte forma:

Tabela 03: Situação Financeira Consolidada - 2020

| <b>ATIVO</b>   | <b>2020</b>          | <b>Ref.</b> | <b>PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>                           | <b>2020</b>          | <b>Ref.</b> |
|--|----------------------|-------------|---|----------------------|-------------|
| <b>Ativo Circulante</b>                              |                      |             | <b>Passivo Circulante</b>                                     |                      |             |
| Caixa e Equivalentes de Caixa                        | 11.715.141,55        |             | Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo | 8,44                 |             |
| Créditos a Curto Prazo                               | 0,00                 |             | Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo                    | 0,00                 |             |
| Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo | 24.648.323,08        |             | Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo                   | 0,00                 |             |
| Estoques   | 949.680,57           |             | Obrigações Fiscais a Curto Prazo                              | 0,00                 |             |
| VPD Pagas Antecipadamente                            | 0,00                 |             | Obrigações de Repartições a Outros Entes                      | 0,00                 |             |
| <b>Total do Ativo Circulante</b>                     | <b>37.355.033,87</b> |             | Provisões a Curto Prazo                                       | 0,00                 |             |
|  |                      |             | Demais Obrigações a Curto Prazo                               | 0,00                 |             |
| <b>Ativo Não Circulante</b>                          |                      |             | <b>Total do Passivo Circulante</b>                            | <b>8,44</b>          |             |
| Realizável a Longo Prazo                             | 6.581.520,28         |             | <b>Passivo Não Circulante</b>                                 |                      |             |
| Créditos de Longo Prazo                              | 6.581.520,28         |             | Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assist.            | 186.524,54           |             |
| Dívida Ativa Tributária                              | 1.338.009,96         | 3.3         | Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo                   | 0,00                 |             |
| Dívida Ativa não Tributária                          | 22.520.712,92        | 3.3         | Obrigações Fiscais a Longo Prazo                              | 0,00                 |             |
| (-) Ajustes para Perdas de Créditos de LP            | -17.277.202,60       | 3.3         | Provisões a Longo Prazo                                       | 49.306.501,48        |             |
| Investimentos Temporários a Longo Prazo              | 0,00                 |             | Demais Obrigações a Longo Prazo                               | 0,00                 |             |
| Estoques   | 0,00                 |             | Resultado Diferido  | 0,00                 |             |
| VPD pagas antecipadamente                            | 0,00                 |             | <b>Total do Passivo Não Circulante</b>                        | <b>49.493.026,02</b> |             |
| Investimentos  | 0,00                 |             |   |                      |             |
| Imobilizado  | 43.933.682,93        |             | <b>Patrimônio Líquido</b>                                     |                      |             |
| Intangível   | 0,00                 |             | Patrimônio Social e Capital Social                            | 0,00                 |             |
| Diferido   | 0,00                 |             | Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital                   | 0,00                 |             |
| <b>Total do Ativo Não Circulante</b>                 | <b>50.515.203,21</b> |             | Reservas de Capital   | 0,00                 |             |
|  |                      |             | Ajustes de Avaliação Patrimonial                              | 12.164.665,22        |             |
|  |                      |             | Reservas de Lucros  | 0,00                 |             |
|  |                      |             | Demais Reservas   | 0,00                 |             |
|  |                      |             | Resultados Acumulados   | 26.212.507,40        |             |
|  |                      |             | Resultado do exercício  | 1.402.167,52         |             |
|  |                      |             | Resultados de exercícios anteriores                           | 24.810.339,88        |             |
|  |                      |             | Ajustes de exercícios anteriores                              | 0,00                 |             |
|  |                      |             | Outros resultados   | 0,00                 |             |
|  |                      |             | (-) Ações / Cotas em Tesouraria                               | 0,00                 |             |
|  |                      |             | <b>Total do Patrimônio Líquido</b>                            | <b>38.377.172,62</b> |             |
| <b>TOTAL DO ATIVO</b>                                | <b>87.870.207,08</b> |             | <b>TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>               | <b>87.870.207,08</b> |             |

Fonte: Balanço Patrimonial – ID-1043846.

Analisando a tabela apresentada, verifica-se que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de R\$87.870.207,08 (oitenta e sete milhões oitocentos e setenta mil duzentos e sete reais e oito centavos), enquanto que o Passivo Financeiro Consolidado resultou em R\$49.493.026,02 (quarenta e nove milhões quatrocentos e noventa e três mil vinte e seis reais e dois centavos), resultando assim em uma Situação Financeira Líquida Positiva da ordem de R\$38.377.181,06 (trinta e oito milhões trezentos e setenta e sete mil cento e oitenta e um reais e seis centavos).

Constata-se que o demonstrativo apresenta uma diferença de R\$8,44 (oito reais e quarenta e quatro centavos), entre o valor apurado pelo Corpo Técnico (R\$38.377.181,06) e o registrado pela contabilidade (R\$38.377.172,62). Entretanto, por se tratar de valor ínfimo e por considerar que não afeta a análise realizada, tenho por desconsiderá-lo.

O Corpo Técnico, ao analisar os documentos contábeis, constatou que através do Convênio nº 015/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou Transferência de Capital no valor de R\$595.127,39 (quinhentos e noventa e cinco mil cento e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), elemento de despesa 44.40.42, Nota de Empenho 2020NE00079 de 27.05.2020 para o Município de Seringueiras/RO, o qual

Acórdão APL-TC 00237/21 referente ao processo 01152/21pce\_numero\_decisao

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

registrou como Transferência de Receita Corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1), contrariando as disposições do art. 11, §2º, da Lei nº 4.320/64, visto que “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direito; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesa de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (destacou-se).

Verifica-se que a questão é meramente de registro indevido, e que deverá ser ponto de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis futuros decorrente do erro de classificação verificado, não trazendo maiores prejuízos de análise às presentes contas.

### 3.1.2 – Recuperação da Dívida Ativa

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, tem-se o seguinte:

Quadro 4 – Comportamento da recuperação dos Créditos inscritos em Dívida Ativa

| <b>Teste de Saldo da Dívida Ativa</b>  | <b>Valor</b>  |
|--|---------------|
| 1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)            | 20.391.381,71 |
| 1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo   | 0,00          |
| 1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo   | 0,00          |
| 1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo   | 1.835.783,96  |
| 1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo   | 18.555.597,75 |
| 2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)   | 396.955,22    |
| 3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)                                       | 3.894.303,20  |
| 4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita) | 467.374,36    |
| 4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária   | 413.908,07    |
| 4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária   | 435,80        |
| 4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos   | 53.030,49     |
| 4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições  | 0,00          |
| 4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas   | 0,00          |
| 5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)  | 356.542,89    |
| 6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)  | 23.858.722,88 |
| 7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)     | 23.858.722,88 |
| <b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>                    | 0,00          |

Fonte: Balanço Patrimonial – ID-1043846.

Os dados revelam o baixo percentual (2,33%) na arrecadação da Dívida Ativa. Neste cenário, necessário salientar a importância destas receitas e como a sua arrecadação representa um



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

grande desafio, especialmente para os municípios, tendo em vista os estoques crescentes, muito acima da capacidade de arrecadação.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, conseqüentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

Nesse ponto, tem-se que o Corpo Técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (Baixa arrecadação dos Créditos em Dívida Ativa).

Entretanto, o d. Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 0171/2021-GPGMPC (ID-1102356), na esteira da análise realizada por este Relator, manifesta-se pela necessidade de determinar ao Gestor Público que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, e cuja proposição acolho na íntegra.

### **3.2 – Análise dos Restos a Pagar**

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

Assim, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Financeiro (ID-1043845), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$8,44 (oito reais e quarenta e quatro centavos), enquanto que foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$3.473.270,00 (três milhões quatrocentos e setenta e três mil duzentos e setenta reais), totalizando assim a quantia de R\$3.473.278,44 (três milhões quatrocentos e setenta e três mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) de Restos a Pagar ao final do exercício sob análise.

Diante dos lançamentos ocorridos, tem-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$3.473.278,44) representam, 9,77% dos recursos empenhados (R\$35.546.910,47), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária.

## **4. ANÁLISE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A RCL ao final do exercício sob análise registrou a importância de R\$34.468.241,38 (trinta e quatro milhões quatrocentos e sessenta e oito mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos).

Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual perfaz R\$35.422.716,97<sup>1</sup> (trinta e cinco milhões quatrocentos e vinte e dois mil setecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), constata-se uma redução de 2,7%.

Tal comportamento, por muito, se deu a crise pandêmica que assolou o mundo, atingindo assim o desempenho das receitas em todos os seus níveis.

### 5. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

De acordo com o §1º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo em que serão estabelecidas as Metas de Resultado Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir os dois seguintes.

Nesse sentido, temos a seguinte situação:

Tabela 04: Demonstração do Resultado Primário e Nominal - 2020

|  | Descrição   | Valor (R\$)         |                 |
|--|---|---------------------|-----------------|
| "acima da linha"                         | <b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>   | <b>1.754.868,00</b> |                 |
|  | 1. Total das Receitas Primárias   | 39.420.132,60       |                 |
|  | 2. Total das Despesa Primárias  | 33.264.479,49       |                 |
|  | <b>3. Resultado Apurado</b>   | <b>6.155.653,11</b> |                 |
|  | Situação  | Atingida            |                 |
|  | <b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>  | <b>1.375.000,00</b> |                 |
|  | 4. Juros Nominais (4.1- 4.2)  | 46.626,18           |                 |
|  | 4.1 Juros Ativos  | 46.626,18           |                 |
|  | 4.2 Juros Passivos  | -                   |                 |
|  | <b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b> | <b>6.202.279,29</b> |                 |
|  | Situação  | Atingida            |                 |
| "abaixo da linha"                        | Descrição   | Exercicio Anterior  | Exercicio Atual |
|  | Dívida Consolidada  | 402.526,61          | 186.524,54      |
|  | Deduções  | 8.441.059,10        | 11.630.826,05   |
|  | Disponibilidade de Caixa  | 8.399.200,43        | 11.588.967,38   |
|  | Disponibilidade de Caixa Bruta  | 8.457.140,35        | 11.588.975,82   |
|  | (-) Restos a Pagar Processados  | 57.939,92           | 8,44            |
|  | Demais Haveres Financeiros  | 41.858,67           | 41.858,67       |
|  | Dívida Consolidada Líquida  | -8.038.532,49       | -11.444.301,51  |
| <b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b> |   | <b>3.405.769,02</b> |                 |

<sup>1</sup> Dados extraídos do Relatório Técnico (ID-952092 – Proc. nº 01689/20) Pág. 279



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

| Ajuste Metodológico                                  |   |                    |                     |
|--|---|--------------------|---------------------|
|  |   |                    |                     |
| Ajuste Metodológico                                  | Variação do Saldo de Restos a Pagar               |                    | 57.931,48           |
|  | Receita de Alienação de Investimentos Permanentes |                    | -                   |
|  | Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada       |                    | 30.110,28           |
|  | Variações Cambiais                                |                    | -                   |
|  | Pagamentos de Precatórios integrantes da DC       |                    | -                   |
|  | Outros Ajustes                                    |                    | 2.824.331,47        |
|  | <b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>                 |                    | <b>6.202.279,29</b> |
| <b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b>            |   |                    | -                   |
| <b>(resultado nominal ajustado - juros nominais)</b> |   |                    | <b>6.155.653,11</b> |
| Consistência Metodológica                            | Metodologia                                       | Resultado Primário | Resultado Nominal   |
|  | Acima da Linha                                    | 6.155.653,11       | 6.202.279,29        |
|  | Abaixo da Linha                                   | 6.155.653,11       | 6.202.279,29        |
|  | Avaliação   | Consistência       | Consistência        |
|  |   |                    |                     |

Fonte: Relatório Técnico – ID-1085089, Págs. 415/416.

Observa-se que o Resultado Nominal “abaixo da linha” ajustado e “acima da linha” positivo na ordem de R\$6.202.279,29 (seis milhões duzentos e dois mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), demonstra uma redução da Dívida Fiscal Líquida da municipalidade em relação ao exercício anterior, demonstrando com isso um aumento da capacidade de pagamentos, demonstrando assim o cumprimento da Meta de Resultado Nominal ficada na LDO (Lei nº 1.381/2019) para o exercício de 2020.

De igual forma, o Resultado Primário (R\$6.155.653,11) também foi atingido, superando a meta estabelecida.

## 6. LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida<sup>2</sup> não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, com base nos dados apresentados, temos o seguinte:

Tabela 05: Memória de Cálculo da Apuração do Limite de Endividamento - 2020

<sup>2</sup> A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

|  |               |
|--|---------------|
| <b>Dívida Consolidada Líquida</b>                      | <b>2020</b>   |
| Receita Corrente Líquida (a)                           | 34.468.241,38 |
| Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b) | 11.444.301,51 |
| % Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)                    | 33%           |
| % Limite para emissão do Alerta (108%)                 | 108           |

Fonte: Relatório Técnico – ID-1085089, Pág. 416.

Do demonstrativo supra é possível observar que, a se considerar uma Receita Corrente Líquida - RC– da ordem de R\$34.468.241,38 (trinta e quatro milhões quatrocentos e sessenta e oito mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R\$11.444.301,51 (onze milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e um reais e cinquenta e um centavos), o endividamento do município equivale a 33% da RCL, estando, portanto, inferior ao limite de Alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

## 7. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02288/20 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

### 7.1. REGRA DE OURO

#### 7.1.1 – Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 06: Avaliação da Regra de Ouro - 2020

| Descrição  | Valor (R\$)   |
|--|---------------|
| 1. Previsão de Receitas de operação de créditos na LOA | 0,00          |
| 2. Previsão de Despesa de Capital na LOA               | 1.017.452,68  |
| Resultado (1-2)  | -1.017.452,68 |
| Situação   | Cumprido      |





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico – ID-1085089, Pág. 417.

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Quanto à conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, tem-se o seguinte:

Tabela 07: Avaliação da Conformidade da Execução do Orçamento de Capital e Preservação do Patrimônio Público - 2020

| Descrição  | R\$                 |
|--|---------------------|
| 1. Total da Receita de Capital   | 3.933.731,18        |
| 2. Total das Despesas de Capital   | 5.420.394,12        |
| <b>Resultado (1-2)</b>   | <b>1.486.662,94</b> |
| <b>Destinação do recursos de alienação de Ativos</b>   |                     |
| Investimentos  |                     |
| Inversões Financeiras  |                     |
| Amortização da Dívida  |                     |
| Despesas correntes do RPPS   |                     |
| Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos  |                     |
| <b>Soma</b>  | <b>0,00</b>         |
| <b>Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))</b> |                     |
| <b>Avaliação</b>   | <b>Conformidade</b> |

Fonte: Relatório Técnico – ID-1085089, Pág. 417.

Considerando que a Receita de Capital não se encontra composta por alienação de bens, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como a regra de preservação do patrimônio público.

## 7.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 08: Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2020

Acórdão APL-TC 00237/21 referente ao processo 01152/21pce\_numero\_decisao  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

| Discriminação   | Executivo     | Legislativo   | Consolidado   |
|---|---------------|---------------|---------------|
| 1. Despesa Total com Pessoal - DTP                    | 18.115.297,06 | 991.882,31    | 19.107.179,37 |
| 2. Receita Corrente Líquida - RCL                     | 34.468.241,38 | 34.468.241,38 | 34.468.241,38 |
| % da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)                | 52,56         | 2,87          | 55,43         |
| Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)            | 54%           | 6%            | 60%           |
| Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)   | 51,30%        | 5,70%         | 57,00%        |
| Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 48,60%        | 5,40%         | 54,00%        |

Fonte: Relatório Técnico – ID-1085089, Pág. 413.

Dos valores contidos no demonstrativo supra, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$19.107.179,37) do Poder Executivo de Seringueiras /RO no exercício de 2020, correspondeu a **52,56%** da RCL, estando em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

A Despesa Total com Pessoal Consolidada (Poder Executivo + Legislativo) perfaz R\$19.107.179,37 (dezenove milhões cento e sete mil cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), correspondente a 55,43% da RCL, estando abaixo do limite prudencial (57%).

### 7.3. Da regra de Final de Mandato

A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos estritos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

Nesse sentido, o Corpo Técnico apurou o seguinte:

Tabela 09: Avaliação do Aumento de Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

| Descrição                     | Montante da Receita          | Montante de                     | Despesa com Pessoal em relação |
|-------------------------------|------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|
|                               | Corrente Líquida<br>(RCL)(x) | Despesa com Pessoal<br>(DP) (y) | a RCL<br>(z) = (y / x)         |
| Primeiro Semestre de 2020 (a) | R\$33.454.993,77             | R\$17.288.015,26                | 51,68%                         |
| Segundo Semestre de 2020 (b)  | R\$34.468.241,38             | R\$18.115.297,06                | 52,56%                         |
| <b>Aumento (c) = (b - a)</b>  | -                            | -                               | <b>0,88%</b>                   |

Fonte: Relatório Técnico – ID-1085089, Pág. 414.

O Corpo Instrutivo, após a efetivação das análises, constatou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 (R\$18.115.297,06), representando 52,56% da RCL, aumentou 0,88% do primeiro para o segundo semestre do exercício de 2020, correspondente a R\$302.109,91 (trezentos e dois mil cento e nove reais e noventa e um centavos) o que, a priori, caracterizaria aumento da despesa em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Contudo, o próprio Corpo Instrutivo apurou que a razão do aumento da despesa encontrava-se enquadrada nas hipóteses excludentes<sup>3</sup> de responsabilidade do Gestor, uma vez que houve justificativas, através do Ofício nº 534/GAB/PMS/2021<sup>4</sup> e a Relação de Contratados<sup>5</sup> de que R\$242.453,12 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos) deste aumento decorreu da contratação de servidores temporários, no segundo semestre de 2020, para atuação na área da saúde, em razão da pandemia de COVID-19.

Por seu turno, o Corpo Instrutivo, ao analisar os documentos e os esclarecimentos apurados, considerou cumprida a regra de fim de mandato, uma vez que grande parte do excedente (R\$242.453,12) foi devidamente justificada pelas despesas no período de calamidade pública para enfrentamento a pandemia, e a outra (R\$59.656,79), presumidamente, decorrente do crescimento vegetativo da folha.

Diante do exposto, o d. Ministério Público de Contas se manifestou da seguinte forma, *in verbis*: [...] *considerando os gastos realizados para enfrentamento das situação calamitosa, no valor de R\$242.453,12, e, considerando não ter havido ato do Chefe do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período, o que permite presumir, tal como fez o corpo de instrução, que o montante de R\$59.656,79 decorreu de crescimento vegetativo da folha, esta Procuradoria-Geral de Contas coaduna com tal entendimento, no sentido de que a regra de fim de mandato ora analisada foi cumprida.*

De fato, é de se verificar a ocorrência da excepcional situação calamitosa no decorrer do exercício sob análise (2020), quando diversos entes federativos tiveram que adotar várias medidas de contenção da COVID-19, dentre elas a contratação de profissionais de saúde para atuarem na linha de frente da pandemia.

Nesse sentido, me alinho ao posicionamento técnico e ministerial no sentido de considerar também que o valor de R\$59.656,79 (cinquenta e nove mil seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos se refere ao crescimento vegetativo da folha de pagamento, conforme devidamente demonstrado por via do Relatório Técnico – ID-1085089, Pág. 414, motivo pelo qual tenho por considerar cumprida a regra de final de mandato.

#### **7.4. Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo

<sup>3</sup> A interpretação do artigo 21, conforme firme jurisprudência da Corte, aponta para as exceções, nas quais há isenção de responsabilidade, haja vista que o aumento, em qualquer dessas circunstâncias, não decorre da própria vontade do gestor: **I – Abono de vantagens a professores do ensino fundamental; II – Calamidade pública; III – Crescimento vegetativo da folha; IV – Revisão geral anual, derivada de lei anterior a 5 de julho; V – Cumprimento de decisão judicial.**

<sup>4</sup> Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: [\\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Seringueiras\2020\2. Execução\3. Resposta Ofício de Requisição\ Doc. 39.](#)

<sup>5</sup> Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: [\\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Seringueiras\2020\2. Execução\3. Resposta Ofício de Requisição\ Doc. 38.](#)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Com vistas a verificar o cumprimento da norma, o Corpo Técnico realizou avaliações junto ao Portal da Transparência do ente federado (<https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/>), tendo sido constatado o cumprimento do disposto no Art. 48 da LRF, excetuando-se as publicações das Audiências Públicas do PPA, LDO, LOA e RGF.

Diante dessa constatação, o Corpo Técnico, acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas, pugnam pela necessidade de se expedir determinação à Administração do município para que adote medidas de disponibilização das Atas de Audiências Públicas dos PPA, LDO, LOA e RGF no Portal da Transparência.

Em pesquisa realizada junto ao Portal da Transparência do município de Seringueiras, em 30/09/2021 (<https://transparencia.seringueiras.ro.gov.br/portaltransparencia/orcamento>), de fato não se vislumbra a existência da publicação das Atas de Audiências Públicas dos PPA, LDO, LOA e RGF, motivo pelo qual acolho a proposição apresentada pelo d. Ministério Público de Contas e pelo Corpo Instrutivo no sentido de se determinar à Administração a adoção de medidas de integral cumprimento ao que estabelece o Art. 48 da LRF.

## **8 ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

### **8.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Seringueiras/RO aplicou no decorrer do exercício de 2020, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$6.793.390,98 (seis milhões setecentos e noventa e três mil trezentos e noventa reais e noventa e oito centavos), correspondente a **31,02%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$21.896.737,02), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### **8.2 – Recursos do FUNDEB**

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

De acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID-1085089), o Município teria aplicado no exercício sob análise a importância de R\$5.765.675,49 (cinco milhões setecentos e sessenta e cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalente a **101,17%** dos recursos oriundos do FUNDEB e, em relação a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), o município teria aplicado o valor de R\$4.635.590,14 (quatro milhões seiscentos e trinta e cinco mil quinhentos e noventa reais e quatorze centavos), correspondente a **80,54%** do Total da Receita, **CUMPRINDO** assim o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

### **8.3 – Saúde**

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental, humano e social, reconhecido como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2020, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$6.735.225,94 (seis milhões setecentos e trinta e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), correspondente a **31,81%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências R\$21.176.158,54 (vinte e um milhões cento e setenta e seis mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### **9 – Quanto ao Índice de Transparência**

O Portal de Transparência da municipalidade (<http://www.seringueiras.ro.gov.br/>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas por meio do **Processo 02066/19 – DM 002/2020** – O portal de Seringueira foi analisado e recebeu índice de transparência de **95,71%** - portal foi considerado Regular com Ressalvas.

### **10 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Acórdão APL-TC 00237/21 referente ao processo 01152/21pce\_numero\_decisao  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em relação a apuração dos repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal, com vistas a apuração do cumprimento do que estabelece o Art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, com base nos documentos encaminhados através do SIGAP Contábil e junto ao Balanço Financeiro do referido Poder, com observância nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018), tem-se a seguinte situação:

Tabela 10: Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – 2020

| Descrição  | Valor (R\$)          |
|--|----------------------|
| <i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>                |                      |
| 1. Total das Receitas Tributárias - RT℞  | 1.960.725,49         |
| 2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF                                    | 19.035.324,00        |
| 3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA  | 0,00                 |
| <b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>   | <b>20.996.049,49</b> |
| 5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior  | 11.851               |
| 6. Percentual de acordo com o número de habitantes   | 7,00                 |
| 7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100) | 1.469.723,46         |
| <b>8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>             | <b>1.466.355,12</b>  |
| 9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %        | 6,98                 |
| Diferença (9 - 8)  | 3.368,34             |
| Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)             | <b>85.398,67</b>     |

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID-1085089) Pág. 406.

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2020, alcançou a importância de R\$1.466.355,12 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), correspondente a **6,98%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

## 11. Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Segundo o Corpo Técnico, as análises realizadas, tiveram como objetivo verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, conforme consignado no Relatório (ID-1085089), *realizou-se procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.*

Ao final, a Unidade Instrutiva, registrou em sua análise, que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores; de pagamento da contribuição patronal relativa ao exercício de 2020, bem como adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial apurado na última avaliação, alterando a alíquota do servidor para 14%, conforme §4º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O Corpo Técnico ressalta ainda que a última Lei Municipal (Lei nº 1.457/2020) de atualização do Plano de Amortização, aprovada no exercício de 2020, prevê um plano de amortização insuficiente para o atual déficit atuarial, manifestando-se pela necessidade de alerta quanto à atualização neste exercício (2021), não representando uma irregularidade, mas apenas a indicação da obrigação de revisão do Plano de Amortização em função do aumento do déficit atuarial e que foi acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Ao se analisar o Relatório de Avaliação Atuarial (ID-1043854), é possível constatar a seguinte situação:

Quadro 4 – Demonstrativo Avaliação Atuarial



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

| EXERCÍCIO   | 2020                      | 2021                      |
|---|---------------------------|---------------------------|
| <b>PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL</b>  | <b>R\$ 36.739.854,87</b>  | <b>R\$ 49.620.694,14</b>  |
| Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC   | R\$ 10.451.211,02         | R\$ 11.459.006,72         |
| Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos   | R\$ 11.484.847,28         | R\$ 12.455.442,09         |
| ( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Ente)   | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                  |
| ( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Servidores)   | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                  |
| Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC  | R\$ 26.288.643,84         | R\$ 38.161.687,41         |
| Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder   | R\$ 65.778.847,70         | R\$ 78.548.162,38         |
| ( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)   | R\$ 15.493.895,80         | R\$ 16.029.695,67         |
| ( - ) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)   | R\$ 18.076.211,76         | R\$ 18.701.311,61         |
| <b>AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b> | <b>R\$ 6.953.732,55</b>   | <b>R\$ 6.651.903,06</b>   |
| Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos   | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                  |
| (-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos                                   | R\$ 1.033.636,26          | R\$ 996.435,37            |
| Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder   | R\$ 0,00                  | R\$ 314.192,65            |
| (-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder                                   | R\$ 5.920.096,29          | R\$ 5.969.660,34          |
| <b>RESULTADO ATUARIAL</b>   | <b>-R\$ 16.038.271,13</b> | <b>-R\$ 24.532.012,68</b> |
| Superávit   | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                  |
| Reserva de Contingência   | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                  |
| Reserva para Ajuste do Plano  | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                  |
| Déficit   | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                  |
| Déficit Equacionado:  | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                  |
| Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei                                       | -R\$ 16.038.271,13        | -R\$ 24.532.012,68        |
| Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira  | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                  |
| Déficit Atuarial a Equacionar   | R\$ 0,00                  | R\$ 0,00                  |

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID-1043854)

É possível observar que o déficit atuarial apurado no exercício sob análise perfaz a importância de R\$16.038.271,13 (dezesesseis milhões trinta e oito mil duzentos e setenta e um reais e treze centavos), tendo sido projetado um déficit atuarial para o exercício de 2021 no montante de R\$24.532.012,68 (vinte e quatro milhões quinhentos e trinta e dois mil doze reais e sessenta e oito centavos), uma aumento, portanto, da ordem de R\$8.493.741,55 (oito milhões quatrocentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Ou seja, já no exercício de 2021, se comparado com o exercício anterior (2020), projeta-se um aumento de **52,95% do Déficit Atuarial**, o que é extremamente preocupante.

De fato, no caso da Avaliação Atuarial indicar a existência de déficit atuarial, deverá ser constituído, na mesma avaliação, um Plano de Amortização para o seu equacionamento, obedecidos os prazos e condições definidas nos parágrafos 1º e 2º dos Artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403 de 10.12.2008.

Desta feita, considerando na esteira da manifestação técnica e ministerial, tenho por reconhecer a imperiosa necessidade da Administração Pública municipal adotar, com urgência, a revisão do Plano de Amortização em virtude do aumento do déficit atuarial.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 12. Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-1043859), sob a responsabilidade do Senhor Thiago Henrique Matara, na qualidade de Controlador Interno, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2020, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

## 13. Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação

Esta e. Corte de Contas, através da Portaria nº 221, de 17 de junho de 2021, realizou Auditoria de Conformidade com vistas a verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) pelo Município de Seringueiras/RO, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1083786).

Após as análises devidas, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, meta sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;

c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

d) Indicador 18A (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

Acórdão APL-TC 00237/21 referente ao processo 01152/21pce\_numero\_decisao  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,99%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,09%;

c) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 95,99%;

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, meta sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,57%;

c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,98%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,25%; f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%;

g) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;

h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;

i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3ª ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,31%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,38%;

l) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95%.

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- do PNE;
- PNE;
- do PNE;
- instituída;
- instituída;
- PNE;
- PNE;
- instituída;
- instituída;
- instituída;
- prazo além do PNE;
- do PNE.
- a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- c) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), Estratégia não instituída;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- i) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- l) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

Na esteira do entendimento ministerial, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao “*atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola*” (97,99%), ao “*atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos*” (98,09%), a “*alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização*” (95,99%), e à “*previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional*”.

Como bem apontamento pelo d. *Parquet* de Contas, é necessário reconhecer o esforço empreendimento pela municipalidade para o atendimento das metas, as quais se encontram próximas de serem atingidas. Cite-se, *p.ex.*, o indicador 1A da meta 01 se refere ao percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola, cuja meta fixada era que, até o exercício de 2016, a totalidade das crianças desta faixa etária fossem alcançadas, tendo sido verificado a meta alcançou **97,99%**.

Também necessário salientar o destaque feito pelo Corpo Técnico acerca da população de 249 crianças (100%), onde o total de 244 (97,99%) frequentam a escola, demonstrando que, com pouco esforço dos gestores, esse indicador será devidamente atingido em sua plenitude.

Assim, na esteira das proposições técnicas e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana<sup>6</sup>, tem-se por necessário determinar

<sup>6</sup> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.  
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

aos gestores a adoção de medidas, consubstanciadas na obrigação de fazer, do cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, uma vez que tal exigência decorre do Art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014, devendo guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional, devendo constituir assim a base política de educação do município, devendo espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros).

#### 14. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública, sendo três referentes ao Acórdão APL-TC 00309/19 (Processo 01010/19), três referentes ao Acórdão AC1-TC 00906/19 (Processo 01393/18), sete referentes ao Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo 01591/217); uma do Acórdão APL-TC 00051/04 (Processo 01234/04); e uma do Acórdão APL-TC 00164/20 (Processo 00368/20).

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2020, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte:

| MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES |          |                 |             |   |   |
|---------------------------------|----------|-----------------|-------------|---|---|
| Item                            | Processo | Acórdão         | Item        | Determinação  | Atendido/Não Atendido/ Em Andamento/Não foi possível apurar |
| 1                               | 01010/19 | APL-TC 00309/19 | III,<br>"a" | a) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00474/18 (Proc. nº 01667/18), em especial quanto: a.1) à adoção de providências que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais. | <b>Atendida</b>   |
| 2                               | 01010/19 | APL-TC 00309/19 | III,<br>"b" | b) observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no Acórdão APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), concluindo as ações em andamento, e, em especial quanto à: b.1) adequação do fluxo de caixa para o regular recolhimento das contribuições judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a  | <b>Atendida</b>   |

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

Acórdão APL-TC 00237/21 referente ao processo 01152/21pce\_numero\_decisao  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

|   |          |                 |             |  |          |
|---|----------|-----------------|-------------|--|----------|
|   |          |                 |             | <p>e elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; b.3) intensificação das ações com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, colocando em prática a Portaria nº 153/GAB/PMS/2019, que dispõe sobre o monitoramento e avaliação do IEGM, com práticas, definições de objetivo, estratégicas com ações e atividades, metas, prazos e responsável; b.4) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, implementando os novos ajustes metodológicos; previdenciárias no vencimento, cumprindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da LRF; b.2) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções.</p> |          |
| 3 | 01010/19 | APL-TC 00309/19 | III,<br>“c” | <p>c) providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados com as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração ponto a ponto, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 00474/18 (Proc. 01667/18) e APL-TC 00118/18 (Proc. 01591/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.</p>   | Atendida |
| 4 | 01393/19 | AC1-TC 00906/19 | II          | <p>a) a tente para as exigências constante da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, quando da elaboração da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2020, apresentando nas demonstrações contábeis de propósito geral o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social na data de encerramento do Balanço, conciliado com o saldo contábil; b) contemple o Relatório de auditoria interna à avaliação da liquidez e solvência da entidade, a situação financeira e atuarial e as demais dívidas do RPPS; c) encaminhe o Demonstrativo dos Resultados Previdenciários Financeiro e Atuarial do RPPS relativo ao exercício, acompanhado das premissas adotadas e metodologia de apuração.</p>  | Atendida |
| 5 | 01393/19 | AC1-TC 00906/19 | III         | <p>apresente estudos de alteração do Plano de Equacionamento Atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e</p>  | Atendida |

Acórdão APL-TC 00237/21 referente ao processo 01152/21pce\_numero\_decisao  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

|    |          |                 |          |   |          |
|----|----------|-----------------|----------|---|----------|
|    |          |                 |          | financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e constando dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.   |          |
| 6  | 01393/19 | AC1-TC 00906/19 | IV       | a) que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16;<br>b) que no relatório circunstanciado da gestão das próximas prestações de contas registre em tópico exclusivo, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. | Atendida |
| 7  | 01234/04 | APL-TC 00051/04 | III      | Determinar ao Prefeito do Município de Seringueiras a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos.   | Atendida |
| 8  | 00368/20 | APL-TC 00164/20 | III, "a" | Promovam o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação.   | Atendida |
| 9  | 01591/17 | APL-TC 00118/18 | III, "a" | a) adequação do fluxo de caixa para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias no vencimento, cumprindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da LRF.  | Atendida |
| 10 | 01591/17 | APL-TC 00118/18 | III, "b" | b) ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas   | Atendida |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

|    |          |                 |            |  |              |
|----|----------|-----------------|------------|--|--------------|
|    |          |                 |            | Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados.   |              |
| 11 | 01591/17 | APL-TC 00118/18 | IV,<br>"a" | a) adequação do fluxo de caixa para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias no vencimento, cumprindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da LRF  | Atendida     |
| 12 | 01591/17 | APL-TC 00118/18 | IV,<br>"b" | Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;   | Não Atendido |
| 13 | 01591/17 | APL-TC 00118/18 | IV,<br>"c" | Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: c) rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público; | Não Atendido |
| 13 | 01591/17 | APL-TC 00118/18 | IV,<br>"d" | e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.  | Atendida     |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

|    |          |                 |         |  |              |
|----|----------|-----------------|---------|--|--------------|
| 14 | 01591/17 | APL-TC 00118/18 | IV, “f” | <p>Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: f) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;</p> | Não atendido |
|----|----------|-----------------|---------|--|--------------|

Do total de determinações (quinze), doze foram “atendidas” e três “não atendidas”.

Pugna, ao final, pela necessidade de reiteração das determinações, com vistas a subsidiar o exercício de fiscalização a cargo do Poder Legislativo Municipal, assim como cientificar a Câmara Municipal do Município acerca do possível excesso de exposição ao risco da não efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do município.

O d. Ministério Público de Contas, por seu turno, manifesta concordância com o posicionamento técnico, acrescentando que deve o gestor providenciar, de imediato, as medidas de aperfeiçoamento da gestão indicadas, com vistas a minimizar o risco de que a entidade registre e/ou classifique inadequadamente os direitos advindos da Dívida Ativa.

Acórdão APL-TC 00237/21 referente ao processo 01152/21pce\_numero\_decisao  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Alfim, registra o d. Parquet de Contas de que, conforme estabelecido por meio da Resolução nº 278/2019/TCE-RO<sup>7</sup>, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

Diante do contexto apresentado, em que pese ser importante que o Gestor Público adote as medidas necessárias ao estrito cumprimento das determinações impostas, em especial aquela contidas no item IV, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00118/18 – Processo nº 01591/17, que trata do processo de arrecadação municipal, tenho por importante trazer à baila, de que os descumprimentos ao Acórdão APL-TC 00118/18 (Processo n. 01591/17), foram objeto de monitoramento e análise nas contas do exercício de 2018, onde, por meio do Acórdão APL-TC 00309/19 (Processo 01010/19), bem como no Processo nº 01628/20/TCE-RO, que trata das constas de 2019, onde por meio do Acórdão em seu item III, alínea b e subalíneas, se determinou à atual Prefeita do Município de Seringueiras/RO, Senhora Leonilde Alflen Garda, ou quem viesse a substituí-la, para que adotasse providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo quanto às determinações e alertas decorrentes do Acórdão APL-TC 00118/18.

**Observa-se ainda que através do subitem “a” do item V do Acórdão APL-TC 00360/20, prolatado nos Autos de nº 01628/20 (PC do exercício de 2019), foi feita determinação, cujas medidas sobrepostas seriam analisadas nas contas subsequentes, ou seja, na PC de 2021.**

Logo, torna-se contraproducente se manter tais determinações e/ou reiterar o cumprimento delas, devendo o Corpo Técnico se atentar em verificar o seu cumprimento quando da análise da prestação de contas do exercício de 2021, assim como disposto no Acórdão APL-TC 00360/20.

Dessa forma, tenho por afastar tais determinações, *in casu*.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Seringueiras, exercício de 2020**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei

<sup>7</sup> Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996.

Acórdão APL-TC 00237/21 referente ao processo 01152/21pce\_numero\_decisao

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

**Considerando** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando** que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Seringueiras e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (26,61%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,92%), FUNDEB (103,17%), repasses ao Legislativo (6,97%) e Despesas com Pessoal (48,13%);

**Considerando** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$41.684.903,04) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$37.546.910,47), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$4.137.992,57 (quatro milhões cento e trinta e sete mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos);

**Considerando** que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$87.870.207,08) e o Passivo Financeiro (R\$49.493.026,02), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$38.377.181,06 (trinta e oito milhões trezentos e setenta e sete mil cento e oitenta e um reais e seis centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

**Considerando** que quando da apuração do Resultado Nominal (R\$6.202.279,29), verificou-se que o atingimento da meta de (R\$1.375.000,00);

**Considerando** que a meta do Resultado Primário (R\$1.754.868,00) superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$6.155.653,11 (seis milhões cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos);

**Considerando** a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

**Considerando** que houve cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a regra de fim de mandato;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando** o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

**Considerando**, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo, assim como do d. *Parquet* de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas** do Município de Seringueiras/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF n. 369.377.972-49), na condição de Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF n. 369.377.972-49), **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000**;

**III – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021, ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

a) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,99%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,09%; iii) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 95,99%; iv) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, meta sem indicador, prazo 2016);

b) **Risco de Não Atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); i) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,57%; ii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60%; iii) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,98%; iv) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,25%; f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3ª ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,31%; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,38%; x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95%;

**c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação:** i) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; iii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; v) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), Estratégia não instituída; vi) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; viii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

**IV – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021, ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas junto aos setores competentes da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, de atualização do Plano de Amortização Previdenciário, conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições contidas no Art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial);

**V – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021 e ao Senhor **Thiago Henrique Matara** (CPF N° 701.011.912-00) – Controlador Municipal, ou a quem vier a substituí-los, que envidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n.157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021 e ao Senhor **Cesar Gonçalves de Matos** (CPF N° 350.696.192-68) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Seringueiras ou a quem vier a lhes substituir, que editem/alterem, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; b) metodologia para classificação da Dívida em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo atual);

**VII – Determinar** ao Senhor **Cesar Gonçalves de Matos** (CPF n. 350.696.192-68) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Seringueiras, ou quem vier a substituí-lo, para que adote providências no sentido de promover os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios, evitando classificar como correntes ingressos cuja natureza é de capital, principalmente, em função da distorção causada no cálculo da Receita Corrente Líquida e dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo das transferências ao Poder Legislativo Municipal no exercício seguinte.

**VIII – Determinar**, via ofício ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021 e ao Senhor **Thiago Henrique Matara** (CPF N° 701.011.912-00) – Controlador Municipal, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do município a publicação das atas das audiências públicas do PPA, LDO, LOA e RGF, comprovando o seu atendimento por meio da Prestação de Contas do exercício de 2021;

**IX – Determinar**, via ofício ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. 157.857.728-41) – e ao Senhor **Thiago Henrique Matara** (CPF n. 701.011.912-00) – Controlador Municipal, ou a quem vier a substituí-los, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a IX deste acórdão, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**X – Alertar** o atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF n. 157.857.728-41), ou a quem vier a lhe substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III a IV deste acórdão;

**XI – Determinar** à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Seringueiras de 2021;

**XII – Recomendar** à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

e) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável,

f) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

**XIII – Intimar** do teor deste acórdão a Senhora **Leonilde Alflen Garda** (CPF n. 369.377.972-490), na condição de Ex-Prefeita Municipal; ao Senhor **Armando Bernardo da Silva** (CPF N° 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021; ao Senhor **César Gonçalves de Matos** (CPF n. 350.696.192-68) – Contador e ao Senhor **Thiago Henrique Matara** (CPF N° 701.011.912-00) – Controlador Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n.. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XIV – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Seringueiras** para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se após estes autos.

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Com fundamento no que foi abordado no presente voto, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas da Senhora LEONILDE ALFLEN GARDA, CPF n. 369.377.972-49, Prefeita Municipal no Exercício de 2020.

2. A gestão da Senhora LEONILDE ALFLEN GARDA, CPF n. 369.377.972-49, Prefeita Municipal no Exercício de 2020, conforme relatado, atendeu aos limites legais de gastos com a saúde (31,81%), Educação (31,02%), FUNDEB (100,17%), repasses ao Legislativo (6,98%) e despesas com pessoal (52,56%) e à regra de final de mandato.

3. As demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020, e evidenciam o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas e o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

4. Algumas irregularidades, no entanto, foram identificadas, relativas ao (i) não atendimento de determinações deste Tribunal; (ii) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; (iii) não aderência das metas do Plano Municipal de Educação às metas do Plano Nacional de Educação; (iv) superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 595.127,39; (v) baixa arrecadação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dos créditos da dívida ativa; (vi) insuficiência do plano vigente para amortizar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); e (vii) não publicação das atas das audiências públicas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e dos Relatórios de Gestão Fiscal no portal da transparência.

5. Esclarece, o relator, que há algumas atenuantes para estas irregularidades.

6. A superavaliação da receita corrente líquida decorreu apenas de um equívoco na contabilização de uma receita de capital, indevidamente lançada como transferências de receita corrente, e das 15 (quinze) determinações deste Tribunal de Contas, apenas 3 (três) foram descumpridas.

7. Da mesma forma, destacou o relator, deve-se reconhecer ao esforço empreendido para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, pois três das quatro metas descumpridas alcançaram índices muito próximos a 100%: atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola (97,99%); atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos (98,09%); e a alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização (95,99%).

8. E ainda, a insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial vigente não seria, necessariamente, uma irregularidade, pois o município em apreço repassou as contribuições patronais e dos segurados do exercício de 2020, bem como adotou alíquota de 14% para o servidor, como medida para equacionar o déficit atuarial, por meio de lei aprovada no próprio exercício de 2020.

9. Ocorre que, apesar das medidas já implementadas, há uma projeção de aumento de 53% do déficit atuarial em 2021, o que sinaliza para nova revisão do plano de amortização, conforme, aliás, está sendo determinado pelo relator.

10. Tais conclusões estão em consonância com os opinativos técnico e ministerial, que, a respeito do mérito das contas, propuseram a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com as determinações necessárias para o saneamento das irregularidades.

11. De fato, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, tal como identificado nas presentes Contas, o Tribunal de Contas emitirá parecer favorável à aprovação das contas ainda que sejam identificadas impropriedades, irregularidades ou distorções materialmente relevantes nas contas, desde que a materialidade e a gravidade não impliquem opinião pela reprovação das contas e os efeitos não sejam generalizados.

12. Nesse sentido, também decidiu este Tribunal de Contas emitir Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas nos Acórdãos APL-TC 00353/20 (Processo n. 1.832/2020/TCE-RO, de minha relatoria) e APL-TC 00411/20 (Processo n. 1.811/2020/TCE-RO, de Relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), com a expedição de determinações para o aperfeiçoamento da gestão semelhantes às que estão sendo feitas para as presentes Contas.

13. CONVIRJO, portanto, com o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO, de responsabilidade da Senhora LEONILDE ALFLEN GARDA, CPF n. 369.377.972-49, Prefeita Municipal no exercício de 2020, bem como pela expedição das determinações para o saneamento das irregularidades identificadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14. Anoto, ainda, por ser de relevo, que malgrado convergir com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo exaradas no voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tenho posicionamento diverso.

15. Concordo, como dito, com tais determinações, porém, como costumeiramente manifesto, entendo que as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

16. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

17. E, sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas ao Jurisdicionado, no voto que ora se aprecia.

18. Por tudo dito, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, CONVIRJO com o eminente Relator.

É como voto.



Em 21 de Outubro de 2021



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR